SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 1089112 - PI (2026/0142733-0)

RELATOR	**:**	**MINISTRO JOEL ILAN PACIORNIK**
AGRAVANTE	:	ROBERIO PEREIRA DA SILVA (PRESO)
ADVOGADO	:	HERVAL RIBEIRO - PI004213
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PIAUÍ
IMPETRADO	:	TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PIAUÍ

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO *HABEAS CORPUS*. HOMICÍDIO QUALIFICADO. PRISÃO PREVENTIVA. FUNDAMENTAÇÃO CONCRETA. EXCESSO DE PRAZO. INOCORRÊNCIA. AGRAVO DESPROVIDO.

I. Caso em exame

1. Agravo regimental interposto contra decisão que não conheceu de habeas corpus substitutivo de recurso próprio e deixou de conceder a ordem de ofício, mantendo prisão preventiva em investigação por homicídio qualificado.

II. Questão em discussão

2. Há quatro questões em discussão: (i) saber se há constrangimento ilegal por excesso de prazo na formação da culpa; (ii) saber se o decreto de prisão preventiva apresenta fundamentação concreta suficiente para justificar a custódia cautelar e afastar medidas cautelares diversas; (iii) saber se é possível o exame, na via estreita, da nulidade das alegações finais defensivas apresentadas antes das alegações do Parquet quando não apreciada pela instância ordinária; e (iv) saber se o habeas corpus substitutivo de recurso próprio deve ser conhecido.

III. Razões de decidir

3. Não se verifica desídia estatal: o feito tramita sob o rito escalonado do Tribunal do Júri, com diligências técnicas relevantes (análise de dados extraídos de dispositivo móvel), e movimentação processual compatível com a complexidade.

Documento eletrônico VDA60111262 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOEL ILAN PACIORNIK Assinado em: 17/09/2026 18:36:42
Publicação no DJEN/CNJ de 21/09/2026. Código de Controle do Documento: 3134daf2-fbfb-4175-9940-56db4e4d25bd

4. A prisão preventiva está fundamentada na garantia da ordem pública, com base em elementos concretos dos autos que revelam gravidade concreta da conduta, modus operandi com planejamento prévio e suposto pagamento, atendendo aos requisitos dos arts. 312 e 315 do CPP, com parâmetro do § 3º do art. 312.

5. Medidas cautelares diversas mostram-se insuficientes diante da periculosidade evidenciada e do impacto social do delito; condições pessoais favoráveis não obstam a custódia quando presentes os requisitos legais.

6. A nulidade das alegações finais defensivas anteriores às do Parquet não foi apreciada pela instância ordinária, sendo inviável o exame sob pena de supressão de instância.

7. O habeas corpus, utilizado como substitutivo de recurso próprio, não deve ser conhecido, ausente flagrante ilegalidade a autorizar concessão de ofício, nos termos do Regimento Interno.

IV. Dispositivo e tese

8. Resultado do Julgamento: Agravo regimental desprovido.

Tese de julgamento:

1. Excesso de prazo na formação da culpa não evidenciado. 2. A prisão preventiva é legítima quando motivada por elementos concretos que evidenciem gravidade concreta, periculosidade e risco à ordem pública, nos termos dos arts. 312 e 315 do CPP. 3. Medidas cautelares diversas da prisão são inaplicáveis quando insuficientes para acautelar a ordem pública. 4. A matéria não apreciada na instância ordinária não pode ser conhecida em habeas corpus, sob pena de supressão de instância. 5. Habeas corpus substitutivo de recurso próprio não deve ser conhecido, ausente flagrante ilegalidade.

Dispositivos relevantes citados:

CPP, arts. 311, 312, § 3º, 313, 315 e 319; RISTJ, art. 34, XX.

Jurisprudência relevante citada:

STJ, AgRg no HC 979214/SP, DJEN de 19/5/2025; AgRg no HC n. 812.204/SP, Sexta Turma, j. em 11/9/2023, DJe de 14/9/2023; AgRg no RHC n. 178.113/RJ, Quinta Turma, DJe de 16/8/2023; AgRg no HC n. 727.068/SP, Quinta Turma, j. em 22/3/2022, DJe de 25/3/2022; HC 612.716/MA, QUINTA TURMA, j. em 24/11/2020, DJe 27/11/2020; AgRg no HC 577.470/SP, SEXTA TURMA, j. em 23/6/2020, DJe 1/7/2020.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 27/08/2026 a 02/09/2026, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Messod Azulay Neto, Maria Marluce Caldas, Reynaldo Soares da Fonseca e Ribeiro Dantas votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Reynaldo Soares da Fonseca.

Brasília, 02 de setembro de 2026.

Documento eletrônico VDA60111262 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOEL ILAN PACIORNIK Assinado em: 17/09/2026 18:36:42
Publicação no DJEN/CNJ de 21/09/2026. Código de Controle do Documento: 3134daf2-fbfb-4175-9940-56db4e4d25bd

JOEL ILAN PACIORNIK
Relator

Documento eletrônico VDA60111262 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOEL ILAN PACIORNIK Assinado em: 17/09/2026 18:36:42
Publicação no DJEN/CNJ de 21/09/2026. Código de Controle do Documento: 3134daf2-fbfb-4175-9940-56db4e4d25bd

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 1089112 - PI (2026/0142733-0)

RELATOR	**:**	**MINISTRO JOEL ILAN PACIORNIK**
AGRAVANTE	:	ROBERIO PEREIRA DA SILVA (PRESO)
ADVOGADO	:	HERVAL RIBEIRO - PI004213
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PIAUÍ
IMPETRADO	:	TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PIAUÍ

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO *HABEAS CORPUS*. HOMICÍDIO QUALIFICADO. PRISÃO PREVENTIVA. FUNDAMENTAÇÃO CONCRETA. EXCESSO DE PRAZO. INOCORRÊNCIA. AGRAVO DESPROVIDO.

I. Caso em exame

1. Agravo regimental interposto contra decisão que não conheceu de habeas corpus substitutivo de recurso próprio e deixou de conceder a ordem de ofício, mantendo prisão preventiva em investigação por homicídio qualificado.

II. Questão em discussão

2. Há quatro questões em discussão: (i) saber se há constrangimento ilegal por excesso de prazo na formação da culpa; (ii) saber se o decreto de prisão preventiva apresenta fundamentação concreta suficiente para justificar a custódia cautelar e afastar medidas cautelares diversas; (iii) saber se é possível o exame, na via estreita, da nulidade das alegações finais defensivas apresentadas antes das alegações do Parquet quando não apreciada pela instância ordinária; e (iv) saber se o habeas corpus substitutivo de recurso próprio deve ser conhecido.

III. Razões de decidir

3. Não se verifica desídia estatal: o feito tramita sob o rito escalonado do Tribunal do Júri, com diligências técnicas relevantes (análise de dados extraídos de dispositivo móvel), e movimentação processual compatível com a complexidade.

Documento eletrônico VDA59435391 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOEL ILAN PACIORNIK Assinado em: 26/08/2026 13:26:02
Código de Controle do Documento: 989e2fd3-1815-42e4-b82c-054ad323538a

4. A prisão preventiva está fundamentada na garantia da ordem pública, com base em elementos concretos dos autos que revelam gravidade concreta da conduta, modus operandi com planejamento prévio e suposto pagamento, atendendo aos requisitos dos arts. 312 e 315 do CPP, com parâmetro do § 3º do art. 312.

5. Medidas cautelares diversas mostram-se insuficientes diante da periculosidade evidenciada e do impacto social do delito; condições pessoais favoráveis não obstam a custódia quando presentes os requisitos legais.

6. A nulidade das alegações finais defensivas anteriores às do Parquet não foi apreciada pela instância ordinária, sendo inviável o exame sob pena de supressão de instância.

7. O habeas corpus, utilizado como substitutivo de recurso próprio, não deve ser conhecido, ausente flagrante ilegalidade a autorizar concessão de ofício, nos termos do Regimento Interno.

IV. Dispositivo e tese

8. Resultado do Julgamento: Agravo regimental desprovido.

Tese de julgamento:

1. Excesso de prazo na formação da culpa não evidenciado. 2. A prisão preventiva é legítima quando motivada por elementos concretos que evidenciem gravidade concreta, periculosidade e risco à ordem pública, nos termos dos arts. 312 e 315 do CPP. 3. Medidas cautelares diversas da prisão são inaplicáveis quando insuficientes para acautelar a ordem pública. 4. A matéria não apreciada na instância ordinária não pode ser conhecida em habeas corpus, sob pena de supressão de instância. 5. Habeas corpus substitutivo de recurso próprio não deve ser conhecido, ausente flagrante ilegalidade.

Dispositivos relevantes citados:

CPP, arts. 311, 312, § 3º, 313, 315 e 319; RISTJ, art. 34, XX.

Jurisprudência relevante citada:

STJ, AgRg no HC 979214/SP, DJEN de 19/5/2025; AgRg no HC n. 812.204/SP, Sexta Turma, j. em 11/9/2023, DJe de 14/9/2023; AgRg no RHC n. 178.113/RJ, Quinta Turma, DJe de 16/8/2023; AgRg no HC n. 727.068/SP, Quinta Turma, j. em 22/3/2022, DJe de 25/3/2022; HC 612.716/MA, QUINTA TURMA, j. em 24/11/2020, DJe 27/11/2020; AgRg no HC 577.470/SP, SEXTA TURMA, j. em 23/6/2020, DJe 1/7/2020.

RELATÓRIO

Cuida-se de agravo regimental interposto por ROBERIO PEREIRA DA SILVA contra a decisão de fls. 1.069/1.081 que não conheceu do presente *habeas corpus* e deixou de conceder a ordem de ofício, uma vez ausente qualquer ilegalidade na manutenção de prisão preventiva por suposta prática do crime de homicídio qualificado.

Documento eletrônico VDA59435391 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOEL ILAN PACIORNIK Assinado em: 26/08/2026 13:26:02
Código de Controle do Documento: 989e2fd3-1815-42e4-b82c-054ad323538a

Em suas razões, o agravante reitera a tese de excesso de prazo, ressaltando a inaplicabilidade das Súmulas n. 21 e 52 desta Corte, bem ainda a ausência de fundamentação idônea para a manutenção da segregação cautelar, com afronta ao art. 312, § 4º, do Código de Processo Penal - CPP.

Postula, assim, a reconsideração da decisão agravada ou o provimento do agravo regimental, para conceder a ordem pleiteada nos termos da inicial.

É o breve relatório.

VOTO

A decisão impugnada deve ser mantida por seus próprios fundamentos. A propósito, confira-se o seu teor:

> *"Trata-se de habeas corpus, com pedido de liminar, impetrado em benefício de ROBERIO PEREIRA DA SILVA, contra acórdão proferido pelo TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PIAUÍ no julgamento do HC n. 0765064-64.2025.8.18.0000.*
>
> *Extrai-se dos autos que o paciente foi preso temporariamente no dia 9/4/2025, posteriormente, a custódia foi convertida em prisão preventiva, em virtude da suposta prática do crime de homicídio qualificado.*
>
> *Irresignada, a defesa ajuizou mandamus perante o Tribunal de origem, o qual denegou a ordem, por acórdão assim ementado:*
>
> > *"DIREITO PROCESSUAL PENAL. HABEAS CORPUS. ALEGADO EXCESSO DE PRAZO NA FORMAÇÃO DA CULPA. INSTRUÇÃO CRIMINAL ENCERRADA. SÚMULA 52/STJ. PRISÃO PREVENTIVA. FUNDAMENTAÇÃO CONCRETA PARA GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. ORDEM DENEGADA.*
> > *I. CASO EM EXAME*
> > *Habeas corpus impetrado contra decisão que manteve a prisão preventiva decretada em investigação por homicídio qualificado. Sustenta-se excesso de prazo na formação da culpa e ausência de fundamentação idônea do decreto preventivo. O paciente foi preso temporariamente em 09.04.2025, sendo a custódia convertida em prisão preventiva em 09.05.2025 por decisão do Juízo da 2ª Vara Criminal da Comarca de Picos/PI. Consta dos autos que a defesa apresentou alegações finais em 29.08.2025 e que o presente writ foi impetrado em 10.11.2025.*
> > *II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO*
> > *Há duas questões em discussão: (i) saber se há constrangimento ilegal por excesso de prazo na formação da culpa; e (ii) saber se o decreto de prisão preventiva apresenta fundamentação concreta suficiente para justificar a custódia cautelar.*
> > *III. RAZÕES DE DECIDIR*
> > *O excesso de prazo na instrução deve ser aferido à luz do princípio da razoabilidade, considerando-se as peculiaridades do caso concreto e a complexidade da causa.*
> > *Consta dos autos que a fase instrutória já se encontrava encerrada quando da impetração do habeas corpus, com a apresentação das alegações finais pela defesa. Incide, portanto, a Súmula 52/STJ, segundo a qual, encerrada a instrução*

Documento eletrônico VDA59435391 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOEL ILAN PACIORNIK Assinado em: 26/08/2026 13:26:02
Código de Controle do Documento: 989e2fd3-1815-42e4-b82c-054ad323538a

criminal, fica superada a alegação de constrangimento ilegal por excesso de prazo.

Não se verifica desídia estatal na condução do processo, tendo sido juntado aos autos laudo investigativo relativo à análise de dados extraídos de dispositivo móvel, elemento probatório relevante para o encerramento da instrução.

A prisão preventiva encontra-se devidamente fundamentada em elementos concretos dos autos, com base na gravidade concreta do delito e na existência de indícios de que o paciente teria atuado como mandante do homicídio.

A decisão de primeiro grau destacou a existência de prova da materialidade e indícios suficientes de autoria, além do planejamento prévio do crime e da possível remuneração ao executor, circunstâncias que evidenciam risco à ordem pública e justificam a medida cautelar.

IV. DISPOSITIVO E TESE

Ordem denegada.

'Tese de julgamento:'

'1. Encerrada a instrução criminal, fica superada a alegação de constrangimento ilegal por excesso de prazo na formação da culpa.

2. A prisão preventiva é legítima quando fundamentada em elementos concretos que evidenciem a gravidade do delito e o risco à ordem pública.'

Dispositivos relevantes citados: CPP, arts. 311, 312 e 313.

Jurisprudência relevante citada: STJ, AgRg no HC 953.888/PI, Rel. Min. Antonio Saldanha Palheiro, 6ª Turma, j. 14.05.2025, DJEN 20.05.2025; STJ, RHC 218.885/RS, Rel. Min. Sebastião Reis Júnior, 6ª Turma, j. 17.09.2025, DJEN 23.09.2025; Súmula 52/STJ." (fls. 17/18).

No presente writ, o impetrante sustenta excesso de prazo na formação da culpa, com manutenção da prisão cautelar por período superior a 12 meses sem encerramento da instrução e sem perspectiva concreta de julgamento, em violação à garantia da duração razoável do processo.

Defende a nulidade das alegações da defesa apresentadas precocemente antes das alegações do Parquet.

Afirma a ausência de fundamentação idônea para a manutenção da prisão preventiva, além de afirmar a possibilidade de sua substituição por medidas cautelares diversas.

Requer, em liminar e no mérito, a revogação da prisão preventiva, com ou sem a aplicação de medidas cautelares diversas da prisão.

Indeferido o pedido liminar (fls. 974/976) e prestadas as informações pela autoridade coatora (fls. 982/995 e 996/1.050), o Ministério Público Federal opinou pelo não conhecimento do mandamus e, subsidiariamente, pela denegação da ordem (fls. 1.053/1.060).

É o relatório.

Decido.

Diante da hipótese de habeas corpus, substitutivo de recurso próprio, a impetração sequer deveria ser conhecida, segundo orientação jurisprudencial do Supremo Tribunal Federal - STF e do próprio Superior Tribunal de Justiça - STJ. Contudo, razoável o processamento do feito

Documento eletrônico VDA59435391 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOEL ILAN PACIORNIK Assinado em: 26/08/2026 13:26:02
Código de Controle do Documento: 989e2fd3-1815-42e4-b82c-054ad323538a

para verificar a existência de eventual constrangimento ilegal que autorize a concessão da ordem de ofício.

A irresignação da defesa foi examinada na Corte estadual, com estes fundamentos:

> *"1) DO ALEGADO EXCESSO DE PRAZO NA FORMAÇÃO DA CULPA*
> *Quanto ao alegado excesso de prazo na formação da culpa, cumpre destacar que os prazos processuais não são peremptórios, fatais, admitindo dilação diante da complexidade do feito a exigir do magistrado a adoção de providências judiciais que justifiquem um trâmite mais demorado da ação penal, amoldando-se dentro dos parâmetros da razoabilidade.*
> *[...]*
> *No caso em apreço, o que se colhe do caderno processual é que o paciente foi preso temporariamente em 09/04/2025, tendo a custódia sido convertida em prisão preventiva em 09/05/2025, por decisão fundamentada proferida pelo Juízo da 2ª Vara Criminal da Comarca de Picos/PI (ID 75405521, págs. 1/7).*
> *À primeira vista, considerando apenas o critério aritmético do tempo de prisão cautelar, poder- se-ia cogitar eventual extrapolação dos prazos processuais previstos para a conclusão da instrução criminal.*
> *Todavia, a análise do caso concreto revela realidade diversa.*
> *Com efeito, diferentemente do alegado pelo impetrante, verifica-se que a defesa do paciente apresentou alegações finais em 29/08/2025, conforme documento juntado nos autos originários nº 0803347-60.2025.8.18.0032 (ID 81810231).*
> *Por outro lado, observa-se que a impetração do presente habeas corpus ocorreu apenas em 10/11/2025, conforme se extrai da petição inicial do writ (ID 29183390, pág. 1).*
> *Assim, quando do ajuizamento da presente impetração, a fase instrutória já se encontrava encerrada, circunstância que afasta, de plano, a alegação de constrangimento ilegal por excesso de prazo na formação da culpa.*
> *[...]*
> *Destarte, não há que se falar em excesso de prazo na instrução, uma vez que o processo já se encontrava com a fase instrutória concluída na data da impetração, inclusive com apresentação das alegações finais defensivas.*
> *[...]*
> *Destaca-se, ainda, que o Laudo Investigativo referente à Análise de Dados Extraídos de Dispositivo Móvel foi juntado aos autos em 02/03/2026 (ID 91566947, págs. 4/32 dos autos de origem), circunstância que evidencia que a marcha processual vinha sendo regularmente impulsionada e que não houve qualquer desídia por parte do magistrado de primeiro grau, tampouco atraso injustificado na prolação da decisão de pronúncia ou impronúncia, uma vez que a conclusão da instrução ainda dependia da juntada do referido elemento probatório.*
> *Portanto, superada a fase instrutória, não subsiste a alegação de excesso de prazo a justificar a soltura do paciente.*
> *[...]*
> *2) DA ALEGADA AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO DO DECRETO PREVENTIVO*
> *Também não procede a alegação defensiva de ausência de fundamentação idônea do decreto de prisão preventiva.*
> *Da análise da decisão proferida pelo Juízo de primeiro grau, verifica-se que a segregação cautelar foi devidamente motivada, com fundamento nos arts. 311, 312 e 313 do Código de*

Documento eletrônico VDA59435391 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOEL ILAN PACIORNIK Assinado em: 26/08/2026 13:26:02
Código de Controle do Documento: 989e2fd3-1815-42e4-b82c-054ad323538a

Processo Penal, especialmente para garantia da ordem pública, diante da gravidade concreta do delito imputado (ID 29183402, págs. 2/8).
Consta da decisão que o paciente, juntamente com os corréus, é investigado pela prática de homicídio qualificado, havendo elementos informativos que indicam que o paciente teria atuado como mandante do crime, enquanto outro corréu teria sido o executor do homicídio.
O magistrado de origem consignou, ainda, que os autos contêm prova da materialidade delitiva e indícios suficientes de autoria, extraídos de depoimentos colhidos no curso das investigações, os quais apontam a existência de planejamento prévio e possível pagamento para execução do crime, circunstâncias que revelam maior grau de reprovabilidade da conduta.
Ademais, destacou-se que a liberdade dos investigados poderia comprometer a ordem pública, diante da gravidade concreta da conduta e da repercussão social do delito, ressaltando-se que crimes dessa natureza provocam intranquilidade social e demandam pronta resposta estatal para resguardar a credibilidade do sistema de justiça (ID 75405521, págs. 3/6).
Vejamos um trecho do decreto de prisão preventiva:

"Com efeito, a materialidade delitiva do tipo penal que impulsiona a representação é induvidosa, em face dos boletins de ocorrência, termo de declarações prestadas, dentre outros.
De igual modo os indícios de autoria são fortes e recaem em desfavor de Rogério de Moura Barros, Gabriel dos Santos Silva e Robério Pereira da Silva.
O depoimento prestado perante a Autoridade Policial por Pedro Pereira da Silva, tio tanto da vítima quanto de Gabriel, este último lhe relatou diretamente que: "ficou chateado devido a morte da avó" (bisavó de Gabriel e avó de Marciano.
A idosa foi empurrada por Marciano, quebrou o fêmur e faleceu após alguns dias internada); "andou dois dias atrás de MARCIANO"; "uma pessoa indicou ROGÉRIO para matar MARCIANO"Tais afirmações foram feitas pelo próprio Gabriel em conversa com a testemunha.
Pedro também mencionou que ouviu de populares que o crime teria sido mediante pagamento e que tanto Gabriel quanto Rogério "sumiram" da cidade por alguns dias após o homicídio.
Essas declarações se somam ao relato da testemunha Helena Pereira da Silva, tia da vítima e irmã de Pedro, a qual informou ter ouvido de seu irmão Pedro que "quem mandou matar Marciano foi uma pessoa chamada Gabriel", e que também havia envolvimento de Robério. Helena ainda relatou que, segundo terceiros, Gabriel teria dito: "eu fui pra matar Marciano, mas como não deu certo, na próxima semana dá" ? e na semana seguinte, Marciano foi morto.
ROGÉRIO DE MOURA BARROS, por sua vez, foi o executor do crime.
A testemunha Otaviano Pereira da Silva relatou que Rogério e Marciano eram amigos de caçada e o que, segundo comentários de populares, Rogério teria afirmado que desferiu sozinho os golpes que ceifaram a vida da vítima.
De acordo com o interrogatório de Gabriel, seu tio Eraldo presenciou essa conversa na praça, ocasião em que os investigados tramavam uma situação para justificar o homicídio de Marciano. Consta, ainda, que Rogério teria aceitado executar o crime em troca de uma quantia em dinheiro prometida por Robério.

Documento eletrônico VDA59435391 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOEL ILAN PACIORNIK Assinado em: 26/08/2026 13:26:02
Código de Controle do Documento: 989e2fd3-1815-42e4-b82c-054ad323538a

Após a morte de Marciano, Rogério permaneceu alguns dias sem circular pela cidade, o que reforça a suspeita de seu envolvimento direto na execução do crime.
Assim, conclui-se que Robério teria atuado como mandante e Rogério como executor do homicídio. Assim, conclui-se que os relatos apresentados e ora discorridos são graves e exigem medida proporcional, com vistas a preservar a ordem pública, seriamente abalada e vulnerável diante de tais ilícito.
É de se mencionar que no tocante à autoria, a lei contenta-se com simples indícios, elementos probatórios menos robustos do que os necessários para a materialidade, vez que não vigora, para fim de segregação provisória, o princípio do in dubio pro reo, mas sim o do pro societate, não sendo necessário existir a certeza que se exige, por exemplo, para a prolação de um édito condenatório.
Provada a existência do crime e havendo indícios suficientes da autoria, a custódia cautelar poderá ser decretada quando presente o segundo requisito das medidas cautelares, qual seja, o periculum in mora, que, segundo a dicção legal, compreende a "garantia da ordem pública, da ordem econômica, por conveniência da instrução criminal, ou para assegurar a aplicação da lei penal" (CPP, art. 312).
No caso em tela, como dito, a ordem pública encontra-se afetada, posto que aos denunciados é imputado a prática de crime grave, o qual provoca sérios danos à paz e convívio social, bem como aos familiares da vítima.
[...]
Tais circunstâncias aliadas ao que se constata no caso concreto, seja pelo crime ora apurado seja pelos riscos que a liberdade dos representados justificam suas custódias para a preservação da ordem pública. Sendo certo que crimes como esse geram intranquilidade social, agravando o risco de não se manter a ordem pública e, por essa razão, exige do Estado-Juiz uma pronta e eficaz providência, sob pena de afetar a própria credibilidade da justiça.
Permitir que os agentes que permaneça em liberdade, neste momento, provocará sensação de insegurança e descrença nos meios de contenção e prevenção de crimes utilizados pelo Estado."

Observa-se, portanto, que o decreto preventivo não se limitou a invocar a gravidade abstrata do delito, tendo sido fundamentado em elementos concretos extraídos dos autos, evidenciando a necessidade da custódia cautelar.
[...]
Desse modo, não se verifica qualquer ilegalidade no decreto de prisão preventiva, o qual se encontra devidamente fundamentado em elementos concretos extraídos dos autos.
DISPOSITIVO
Fiel a essas considerações e a tudo mais que dos autos consta, VOTO pela DENEGAÇÃO da ordem impetrada, afastando-se tanto a alegação de excesso de prazo na formação da culpa quanto a alegação de ausência de fundamentação do decreto preventivo, uma vez que a instrução criminal já se encontrava encerrada quando da impetração do writ e a prisão cautelar encontra-se devidamente fundamentada nos arts. 312 e 313 do Código de Processo Penal." (fls. 20/25).

O STJ firmou posicionamento segundo o qual, considerando a natureza excepcional da prisão preventiva,

Documento eletrônico VDA59435391 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOEL ILAN PACIORNIK Assinado em: 26/08/2026 13:26:02
Código de Controle do Documento: 989e2fd3-1815-42e4-b82c-054ad323538a

somente se verifica a possibilidade da sua imposição e manutenção quando evidenciado, de forma fundamentada em dados concretos, o preenchimento dos pressupostos e requisitos previstos no art. 312 do CPP.

O denominado "Pacote Anticrime", instituído pela Lei n. 13.964/2019, por sua vez, alterou o caput do art. 315 do CPP e inseriu o §1°, estabelecendo que a decisão que decretar, substituir ou denegar a prisão preventiva será sempre motivada e fundamentada, devendo o magistrado indicar concretamente a existência de fatos novos ou contemporâneos que justifiquem a aplicação da medida adotada, vedando a exposição de motivos genéricos e abstratos.

Mais recentemente, a Lei n. 15.272/2025, ao inserir o § 3º no art. 312 do CPP, traçou parâmetros de aferição de risco à ordem pública causado pela conduta e/ou pelas circunstâncias subjetivas do agente:

> "Art. 312 (...)
> § 3º Devem ser considerados na aferição da periculosidade do agente, geradora de riscos à ordem pública:
> I - o modus operandi, inclusive quanto ao uso reiterado de violência ou grave ameaça à pessoa ou quanto à premeditação do agente para a prática delituosa;
> II - a participação em organização criminosa;
> III - a natureza, a quantidade e a variedade de drogas, armas ou munições apreendidas; ou
> IV - o fundado receio de reiteração delitiva, inclusive à vista da existência de outros inquéritos e ações penais em curso. "

Convém ressaltar que, considerando os princípios da presunção da inocência e a excepcionalidade da prisão antecipada, a custódia cautelar somente deve persistir em casos nos quais não for possível a aplicação de medida cautelar diversa, de que cuida o art. 319 do CPP.

No caso dos autos, conforme se tem da leitura do acórdão impugnado, verifica-se que a prisão cautelar foi adequadamente motivada pela instância ordinária, que demonstrou, com base em elementos concretos dos autos, a existência de planejamento prévio e a possível ocorrência de pagamento para a execução do crime, fatores que elevam o grau de reprovabilidade da conduta e a periculosidade do paciente, apontado como mandante do homicídio.

Além do modus operandi, a Corte estadual invocou o impacto do crime no meio social, ressaltando que a liberdade do acusado geraria intranquilidade social e sensação de impunidade.

Nesse contexto, forçoso concluir que a prisão processual está devidamente fundamentada na garantia da ordem pública, não havendo falar, portanto, na existência de flagrante ilegalidade capaz de justificar a sua revogação.

A propósito, vejam-se os seguintes precedentes:

> *AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA ARMADA, TORTURA, SEQUESTRO E CÁRCERE PRIVADO. PRISÃO PREVENTIVA. FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA. NECESSIDADE DA MEDIDA PARA O RESGUARDO DA ORDEM PÚBLICA.*

Documento eletrônico VDA59435391 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOEL ILAN PACIORNIK Assinado em: 26/08/2026 13:26:02
Código de Controle do Documento: 989e2fd3-1815-42e4-b82c-054ad323538a

CONTEMPORANEIDADE E PRISÃO DOMICILIAR (ART. 318, VI, DO CPP). SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA.
1. A tese de ausência de contemporaneidade da prisão preventiva não foi objeto de cognição pela Corte de origem, o que torna inviável a sua análise nesta sede, sob pena de incidir em indevida supressão de instância.
2. A prisão preventiva se encontra devidamente fundamentada em elementos do caso concreto, sobretudo na sua necessidade para a garantia da ordem pública, vulnerada em razão da gravidade concreta da conduta, da periculosidade do agente e do modus operandi utilizado - por causa de um furto que a vítima teria praticado em tese contra estabelecimento comercial de um dos investigados [...], em retaliação, Aparecido teria sido levado até local ermo em Capão Bonito e depois agredido a facadas e disparos de arma de fogo pelos investigados.
3. Agravo regimental improvido.
(AgRg no HC n. 812.204/SP, relator Ministro Sebastião Reis Júnior, Sexta Turma, julgado em 11/9/2023, DJe de 14/9/2023.) (grifei)

AGRAVO REGIMENTAL EM HABEAS CORPUS SUBSTITUTO DE RECURSO PRÓPRIO. INADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA. ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA. TORTURA. SEQUESTRO OU CÁRCERE PRIVADO. ALEGAÇÃO DE INOCÊNCIA. IMPROPRIEDADE DA VIA. PRISÃO PREVENTIVA. GRAVIDADE CONCRETA. FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA. MEDIDAS CAUTELARES ALTERNATIVAS. INSUFICIÊNCIA. CIRCUNSTÂNCIAS PESSOAIS FAVORÁVEIS. IRRELEVÂNCIA. DOMICILIAR PARA CUIDADOS DE FILHO MENOR DE 12 ANOS. IMPRESCINDIBILIDADE NÃO DEMONSTRADA. AGRAVO DESPROVIDO.
1. O habeas corpus não pode ser utilizado como substitutivo de recurso próprio, a fim de que não se desvirtue a finalidade dessa garantia constitucional, com a exceção de quando a ilegalidade apontada é flagrante, hipótese em que se concede a ordem de ofício.
2. A tese de insuficiência das provas de autoria e materialidade quanto ao tipo penal imputado consiste em alegação de inocência, a qual não encontra espaço de análise na estreita via do habeas corpus ou do recurso ordinário, por demandar exame do contexto fático-probatório.
3. A prisão preventiva é uma medida excepcional, de natureza cautelar, que autoriza o Estado, observadas as balizas legais e demonstrada a absoluta necessidade, restringir a liberdade do cidadão antes de eventual condenação com trânsito em julgado (art. 5º, LXI, LXV, LXVI e art. 93, IX, da CF). Exige-se, ainda, na linha inicialmente perfilhada pela jurisprudência dominante deste Superior Tribunal de Justiça e do Supremo Tribunal Federal e agora normatizada a partir da edição da Lei n. 13.964/2019, que a decisão esteja pautada em motivação concreta de fatos novos ou contemporâneos, bem como demonstrado o lastro probatório que se ajuste às hipóteses excepcionais da norma em abstrato e revelem a imprescindibilidade da medida, vedadas considerações genéricas e vazias sobre a gravidade do crime.
4. No caso, a custódia encontra-se devidamente justificada na periculosidade do agravante, o qual, juntamente com os demais corréus, é acusado de integrar denominado "tribunal do crime", no qual as vítimas seriam mantidas sob cárcere privado e tortura, e "julgadas" por descumprimentos às determinações

Documento eletrônico VDA59435391 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOEL ILAN PACIORNIK Assinado em: 26/08/2026 13:26:02
Código de Controle do Documento: 989e2fd3-1815-42e4-b82c-054ad323538a

expedidas pela facção criminosa Primeiro Comando da Capital. Ressaltaram as decisões que os "julgamentos", em geral, resultam na condenação das vítimas à pena de morte, executada pelos próprios membros.

5. Em relação à conduta específica do agravante, consta que, em tese, é um dos responsáveis pelos "julgamentos", bem como por pilotar veículo da organização criminosa, arrebatar a vítima e conduzi-la até o cativeiro. Os elementos dos autos, portanto, evidenciam a necessidade da prisão como forma de manutenção da ordem pública.

6. Eventuais condições subjetivas favoráveis, tais como primariedade, bons antecedentes, residência fixa e trabalho lícito, por si sós, não obstam a segregação cautelar, quando presentes os requisitos legais para a decretação da prisão preventiva.

7. As circunstâncias que envolvem o fato demonstram que outras medidas previstas no art. 319 do Código de Processo Penal são insuficientes para a consecução do efeito almejado. Ou seja, tendo sido exposta de forma fundamentada e concreta a necessidade da prisão, revela-se incabível sua substituição por outras medidas cautelares mais brandas.

8. Quanto ao pedido de substituição da prisão preventiva por domiciliar, não se mostram preenchidos os requisitos para o benefício, uma vez que, conforme destacado pelo magistrado singular, "a genitora dos menores está em liberdade e nada foi colacionado para os autos no sentido de que haja qualquer impossibilidade dela assistir as necessidades dos filhos, não havendo certeza inequívoca de que a rede de apoio familiar e estatal se mostra insuficiente aos infantes, considerando que só fora juntado aos autos apenas as certidões de nascimento das crianças, não comprovando a indispensabilidade dos cuidados do acusado".

9. Agravo regimental desprovido.

(AgRg no HC n. 727.068/SP, relator Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, julgado em 22/3/2022, DJe de 25/3/2022.)

Destaco que esta Corte Superior possui entendimento firme no sentido de que a presença de condições pessoais favoráveis do agente não representa óbice, por si só, à decretação da prisão preventiva, quando identificados os requisitos legais da cautela.

Ademais, o entendimento do STJ é no sentido de serem inaplicáveis medidas cautelares alternativas quando as circunstâncias evidenciam que as providências menos gravosas seriam insuficientes para a manutenção da ordem pública, não havendo que se falar em desproporcionalidade da prisão.

Nesse sentido:

AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. TRÁFICO DE DROGAS. PRISÃO PREVENTIVA. FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA. QUANTIDADE DAS DROGAS APREENDIDAS. CIRCUNSTÂNCIAS DO DELITO. NECESSIDADE DE GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. CONDIÇÕES PESSOAIS FAVORÁVEIS. IRRELEVÂNCIA. MEDIDAS CAUTELARES ALTERNATIVAS. INSUFICIÊNCIA. AGRAVO DESPROVIDO.

1. Em vista da natureza excepcional da prisão preventiva, somente se verifica a possibilidade da sua imposição quando evidenciado, de forma fundamentada e com base em dados

Documento eletrônico VDA59435391 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOEL ILAN PACIORNIK Assinado em: 26/08/2026 13:26:02
Código de Controle do Documento: 989e2fd3-1815-42e4-b82c-054ad323538a

concretos, o preenchimento dos pressupostos e requisitos previstos no art. 312 do Código de Processo Penal - CPP. Deve, ainda, ser mantida a prisão antecipada apenas quando não for possível a aplicação de medida cautelar diversa, nos termos previstos no art. 319 do CPP.

2. A prisão preventiva foi adequadamente motivada pelo Juízo de origem em juízo de retratação, após a interposição de Recurso em Sentido Estrito pelo Parquet estadual, tendo sido demonstrada, com base em elementos extraídos dos autos, a gravidade concreta da conduta, evidenciada pela relevante quantidade de droga apreendida - quase 10kg de maconha -, circunstância que somada ao fato de os entorpecentes terem sido apreendidos no táxi conduzido pelo réu, que, segundo denúncias anônimas, seria utilizado para o transporte de grandes volumes de entorpecentes, revela risco ao meio social, recomendando a manutenção da custódia preventiva a bem da ordem pública.

3. É entendimento do Superior Tribunal de Justiça que as condições favoráveis do paciente, por si sós, não impedem a manutenção da prisão cautelar quando devidamente fundamentada.

4. Inaplicável medida cautelar alternativa quando as circunstâncias evidenciam que as providências menos gravosas seriam insuficientes para a manutenção da ordem pública.

5. Agravo regimental desprovido. (AgRg no HC 979214/SP, relator Ministro Joel Ilan, Quinta Turma, DJEN de 19/5/2025.)

PROCESSO PENAL. AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ORDINÁRIO. IMPUGNAÇÃO A TODOS OS FUNDAMENTOS DA DECISÃO AGRAVADA. INEXISTÊNCIA. PRISÃO PREVENTIVA. FALTA DE CONTEMPORANEIDADE. AFIRMAÇÃO GENÉRICA. ATO COATOR NÃO APRESENTADO. EXAME APROFUNDADO DE PROVAS. DESCABIMENTO. GRAVIDADE CONCRETA DA CONDUTA. CONDIÇÕES PESSOAIS. CAUTELARES MENOS GRAVES. INSUFICIÊNCIA. RECURSO PARCIALMENTE CONHECIDO E IMPROVIDO.

1. Deixando a parte agravante de impugnar especificamente todos os fundamentos da decisão recorrida, não merece ser conhecido o agravo regimental.

2. Não é possível conhecer a afirmação de ausência de contemporaneidade, efetuada apenas no pedido final de recurso ordinário, quando as razões correspondentes deixam de apresentar qualquer fundamentação em relação ao tema, omitindo-se em explicar por que a argumentação do acórdão de 2º grau estaria equivocada ao entender presente o requisito.

3. O habeas corpus e subsequente recurso ordinário devem ser desde o início instruídos com todas as peças indispensáveis à compreensão da controvérsia, especialmente com a decisão judicial indigitada como caracterizadora do constrangimento ilegal, não sendo admitida uma tardia realização de dilação probatória.

4. Em sede de habeas corpus ou recurso ordinário não é possível conferir todas as provas produzidas na investigação ou na ação penal, para verificar se há ou não indícios suficientes de autoria, porque essa providência não é compatível com o rito dos referidos meios de impugnação das decisões judiciais.

5. A prisão preventiva está devidamente fundamentada quando faz narração de gravidade concreta do crime de roubo, descrevendo que há menção a várias ameaças cometidas pelo acusado, inclusive de morte, uma das mais graves, contra mais

Documento eletrônico VDA59435391 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOEL ILAN PACIORNIK Assinado em: 26/08/2026 13:26:02
Código de Controle do Documento: 989e2fd3-1815-42e4-b82c-054ad323538a

de uma vítima, e mediante o uso de arma de fogo, com maior potencial de concretização do dano anunciado.
6. Presentes os requisitos da prisão preventiva, eventuais condições pessoais favoráveis não justificam a sua revogação.
7. Havendo motivo válido que justifique a manutenção da custódia preventiva, não se pode falar em sua substituição por nenhuma das medidas cautelares diversas da prisão.
8. Agravo regimental parcialmente conhecido e, nesta extensão, improvido.
(AgRg no RHC n. 178.113/RJ, relator Ministro Ribeiro Dantas, Quinta Turma, DJe de 16/8/2023.)

Noutro enfoque, esta Corte Superior pacificou o entendimento de que somente configura constrangimento ilegal por excesso de prazo na formação da culpa, apto a ensejar o relaxamento da prisão cautelar, a mora que decorra de ofensa ao princípio da razoabilidade, consubstanciada em desídia do Poder Judiciário ou da acusação, jamais sendo aferível apenas a partir da mera soma aritmética dos prazos processuais.

Cumpre salientar que, na análise de eventual atraso no andamento processual, não se pode deixar de observar as peculiaridades do feito, que tramita sob o rito escalonado de processo afeto ao Tribunal do Júri e envolve a realização de diversas diligências.

Conforme informações juntadas aos autos:

"Em 02 de Março de 2026, ID 91566947, a autoridade Policial juntou o Laudo Investigativo, tendo os autos sido remetidos ao Ministério Público para manifestação.
O presentante Ministerial em sua manifestação, requereu novamente a intimação da Autoridade Policial, e em resposta ao requerimento foi informado pela Autoridade Policial policial sobre a juntada do Relatório.
Relatório da Extração de Dados juntada aos autos, foi aberto vistas ao presentante do Ministério Público apresentar alegações finais com prazo em curso e logo após será encaminhado aos advogados dos réus.
Por fim, destaca-se que o processo de origem possui três réus, circunstância que, por si só, torna a marcha processual naturalmente mais complexa, exigindo a prática de atos que demandam maior tempo para conclusão, sobretudo diante da necessidade de análises técnicas e diligências específicas, como a extração de dados de aparelho eletrônico requisitada nos autos.
Ressalte-se que não há qualquer inércia do juízo, estando o processo em regular tramitação, com movimentações recentes e compatíveis com a complexidade da causa." (fl. 997).

Assim, não há, pois, falar em desídia da Magistrada condutora, que tem diligenciado no sentido de dar andamento ao processo, não podendo ser imputada ao Judiciário a responsabilidade pela demora. A propósito, colaciono os seguintes precedentes:

HABEAS CORPUS. SUBSTITUTIVO DE RECURSO PRÓPRIO. CRIME DE HOMICÍDIO QUALIFICADO EM CONTEXTO DE ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA. PRISÃO PREVENTIVA. EXCESSO DE PRAZO PARA A FORMAÇÃO DA CULPA. PRINCÍPIO DA RAZOABILIDADE. TRÂMITE

Documento eletrônico VDA59435391 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOEL ILAN PACIORNIK Assinado em: 26/08/2026 13:26:02
Código de Controle do Documento: 989e2fd3-1815-42e4-b82c-054ad323538a

REGULAR. AUSÊNCIA DE DESÍDIA OU INÉRCIA PELO MAGISTRADO SINGULAR. DEMORA DA DEFESA EM APRESENTAR RESPOSTA À ACUSAÇÃO. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 64/STJ. COMPLEXIDADE DO FEITO. SETE RÉUS, COM ADVOGADOS DISTINTOS, DIVERSOS PEDIDOS DE REVOGAÇÃO DA PRISÃO PREVENTIVA E DILIGÊNCIAS. HABEAS CORPUS NÃO CONHECIDO.

1. O habeas corpus não pode ser utilizado como substitutivo de recurso próprio, a fim de que não se desvirtue a finalidade dessa garantia constitucional, com a exceção de quando a ilegalidade apontada é flagrante, hipótese em que se concede a ordem de ofício.

2. O constrangimento ilegal por excesso de prazo não resulta de um critério aritmético, mas de uma aferição realizada pelo julgador, à luz dos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade, levando em conta as peculiaridades do caso concreto.

3. ***Eventual retardo na tramitação do feito justifica-se pela razoável complexidade do feito, com pluralidade de réus (7), com advogados diversos e alguns representados pela Defensoria Pública, como também, os vários pedidos de revogação da prisão preventiva, a impetração de dois habeas corpus, na instância ordinária e o requerimento de diligências. Ademais, segundo consulta no site do Tribunal de Justiça do Maranhão, verifica-se que a audiência de instrução e julgamento teve início em 5/11/2020 e a continuação está marcada para dia 19/11/2020 às 9h. Além disso, apesar de devidamente citada, a defesa demorou a apresentar a resposta à acusação, sendo necessária a insistência do Juízo processante, a revelar que a defesa também contribuiu para o retardo da tramitação processual, fazendo incidir o enunciado da Súmula 64, do STJ que dispõe: Não constitui constrangimento ilegal o excesso de prazo na instrução, provocado pela defesa. Por fim, não se ignoram os transtornos relacionados ao atual cenário de pandemia, ante as medidas adotadas para se evitar a disseminação do novo coronavírus, situação que, ao lado das demais circunstâncias mencionadas, colaboram com um natural prolongamento da marcha processual. - Precedentes do STJ.***

4. As condições subjetivas favoráveis do paciente, tais como residência fixa e ocupação lícita, por si sós, não obstam a segregação cautelar, quando presentes os requisitos legais para a decretação da prisão preventiva.

5. Mostra-se indevida a aplicação de medidas cautelares diversas da prisão, quando evidenciada a sua insuficiência para acautelar a ordem pública.

6. Habeas Corpus não conhecido.

(HC 612.716/MA, Rel. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA, QUINTA TURMA, julgado em 24/11/2020, DJe 27/11/2020.)

AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. PRISÃO PREVENTIVA. ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA (PCC) VOLTADA À PRÁTICA DE ROUBO E TRÁFICO DE DROGAS. ART. 312 DO CPP. FUNDAMENTAÇÃO SUFICIENTE. GRAVIDADE EM CONCRETO DA CONDUTA DELITIVA. INTERRUPÇÃO DA ATUAÇÃO DE INTEGRANTES DE ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA. EXCESSO DE PRAZO NÃO CONFIGURADO.

Documento eletrônico VDA59435391 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOEL ILAN PACIORNIK Assinado em: 26/08/2026 13:26:02
Código de Controle do Documento: 989e2fd3-1815-42e4-b82c-054ad323538a

INCIDÊNCIA DA SÚMULA N. 64 DO STJ. DECISÃO MANTIDA. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.

1. A prisão preventiva é compatível com a presunção de não culpabilidade do acusado desde que não assuma natureza de antecipação da pena e não decorra, automaticamente, da natureza abstrata do crime ou do ato processual praticado (art. 313, § 2º, CPP). Além disso, a decisão judicial deve apoiar-se em motivos e fundamentos concretos, relativos a fatos novos ou contemporâneos, dos quais se se possa extrair o perigo que a liberdade plena do investigado ou réu representa para os meios ou os fins do processo penal (arts. 312 e 315 do CPP).

2. O Juízo singular, ao decretar a prisão preventiva, destacou que o paciente e os corréus integrariam "requintada organização criminosa e que tem se articulado para a prática de crimes diversos, notadamente roubo e narcotráfico. Como se não bastasse, a periculosidade dos investigados é inquestionável, seja pelo 'modus operandi', seja pelo envolvimento em atividades criminais pretéritas a esta investigação. Ressalta, ainda, que os crimes por eles já praticados, muitos deles pelos quais já se encontram condenados em definitivo".

3. A jurisprudência desta Corte de Justiça é firme em assinalar que "se justifica a decretação da prisão de membros de organização criminosa, como forma de interromper as atividades do grupo" (RHC n. 70.101/MS, Rel. Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, 5ª T., DJe 5/10/2016). Ademais, em casos que envolvem facções voltadas à reiterada prática de delitos, este Tribunal Superior acentua a idoneidade da preservação do cárcere preventivo dos investigados, mesmo quando não há indicação detalhada da atividade por eles desempenhada em tal associação, mas apenas menção à existência de sinais de que integram o grupo criminoso.

4. Dadas as apontadas circunstâncias do fato e as condições pessoais do acusado, não se mostra adequada e suficiente a substituição da prisão preventiva por medidas a ela alternativas (art. 282 c/c art.319 do CPP).

5. ***Fica afastada, por hora, a alegação de excesso de prazo, pois não foi demonstrada a demora irrazoável e injustificada para o término da instrução criminal. Os recentes andamentos processuais demonstram que as instâncias ordinárias vêm impulsionando o prosseguimento do processo, tendo a instrução sido prorrogada em face do retardo no oferecimento da resposta à acusação, a atrair a incidência da Súmula n. 64 do STJ.***

6. Agravo regimental não provido.

(AgRg no HC 577.470/SP, Rel. Ministro ROGERIO SCHIETTI CRUZ, SEXTA TURMA, julgado em 23/6/2020, DJe 1/7/2020.)

Por fim, em relação à nulidade das alegações da defesa apresentadas precocemente antes das alegações do Parquet, a matéria não foi examinada na instância ordinária, impedindo qualquer manifestação deste Tribunal Superior a respeito, para não incorrer em indevida supressão de instância.

Ausente, portanto, qualquer constrangimento ilegal que justifique a concessão da ordem, de ofício.

Ante o exposto, com fundamento no art. 34, XX, do Regimento Interno do Superior Tribunal de Justiça, não conheço do habeas corpus.

Publique-se.

Intimem-se."

Documento eletrônico VDA59435391 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOEL ILAN PACIORNIK Assinado em: 26/08/2026 13:26:02
Código de Controle do Documento: 989e2fd3-1815-42e4-b82c-054ad323538a

Como visto, a prisão cautelar foi mantida com fulcro na garantia da ordem pública, evidenciada por elementos concretos extraídos dos autos, notadamente o *modus operandi* (planejamento prévio e suposto pagamento por empreitada criminosa) e a periculosidade do agravante, apontado como mandante de crime que impacta o meio social.

Não há falar-se em desídia da Magistrada condutora do feito que tramita sob o rito escalonado do processo afeto ao Tribunal do Júri e envolve a realização de diversas diligências.

A nulidade das alegações da defesa, apresentadas precocemente antes do *Parquet,* não foi examinada na instância ordinária, impedindo qualquer manifestação deste Tribunal Superior a respeito, para não incorrer em indevida supressão de instância.

Ante o exposto, voto no sentido de negar provimento ao agravo regimental no *habeas corpus.*

Documento eletrônico VDA59435391 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOEL ILAN PACIORNIK Assinado em: 26/08/2026 13:26:02
Código de Controle do Documento: 989e2fd3-1815-42e4-b82c-054ad323538a

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO
QUINTA TURMA

AgRg no HC 1.089.112 / PI

Número Registro: 2026/014273-30

PROCESSO ELETRÔNICO

MATÉRIA CRIMINAL

Número de Origem:
07650642025818000 0765064642025818000 08033476020258180032 76506420258180000
765064642025818000 803347602025818032

Sessão Virtual de 27/08/2026 a 02/09/2026

Relator do AgRg
Exmo. Sr. Ministro JOEL ILAN PACIORNIK

Presidente da Sessão
Exmo. Sr. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA

Secretário
Belo. MARCELO PEREIRA CRUVINEL

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE	:	HERVAL RIBEIRO
ADVOGADO	:	HERVAL RIBEIRO - PI004213
IMPETRADO	:	TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PIAUÍ
PACIENTE	:	ROBERIO PEREIRA DA SILVA (PRESO)
CORRÉU	:	ROGERIO DE MOURA BARROS
CORRÉU	:	GABRIEL DOS SANTOS SILVA
INTERES.	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PIAUÍ

ASSUNTO : HOMICÍDIO QUALIFICADOCRIMES CONTRA A VIDA - HOMICÍDIO QUALIFICADODIREITO PENAL - HOMICÍDIO QUALIFICADOCRIMES CONTRA A VIDA - HOMICÍDIO QUALIFICADO

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE	:	ROBERIO PEREIRA DA SILVA (PRESO)
ADVOGADO	:	HERVAL RIBEIRO - PI004213
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PIAUÍ
IMPETRADO	:	TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PIAUÍ

TERMO

A QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 27/08/2026 a 02/09/2026, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Documento eletrônico VDA59721719 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 03/09/2026 10:02:50
Código de Controle do Documento: 697906e5-776b-4fc2-bfe8-0ed9052e00ca

Os Srs. Ministros Messod Azulay Neto, Maria Marluce Caldas, Reynaldo Soares da Fonseca e Ribeiro Dantas votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Reynaldo Soares da Fonseca.

Brasília, 02 de setembro de 2026

Documento eletrônico VDA59721719 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 03/09/2026 10:02:50
Código de Controle do Documento: 697906e5-776b-4fc2-bfe8-0ed9052e00ca